DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005: MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO PROCESSO DE FALÊNCIA

DEVICES OF LAW 11.101/2005: MATERIALIZATION OF THE PRINCIPLE OF PRESERVATION OF BUSINESS ACTIVITY IN BANKRUPTCY PROCEEDINGS

Renata Albuquerque Lima[1]
Átila de Alencar Araripe Magalhães[2]

Resumo

O presente artigo visa analisar a Lei de Recuperação e Falência de Empresas – Lei no. 11.101 de 2005, e selecionar somente os dispositivos que se propõem a preservar a atividade empresarial mesmo num contexto de falência. Dessa forma, será feito um trabalho aprofundado, estudando apenas os artigos que evidenciem a conservação da empresa no ambiente falimentar. Para tanto, será verificado que, dentre uma Lei com aproximadamente duzentos artigos, apenas nove dispositivos efetivamente buscam o soerguimento da atividade empresarial no processo falimentar. Diferentemente do que ocorre no processo de recuperação judicial e extrajudicial, em que a regra geral é a de que todos os artigos se orientem no sentido da busca da reorganização empresarial. Assim, com o advento da atual lei de recuperação e falência de empresas, muitos desafios estão sendo superados após a sua publicação em 2005. O atual estudo será feito por meio, principalmente, de pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva. Por fim, há de se verificar que, com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, além da lei supramencionada, elevaram a atividade empresarial à condição de "organismo multidisciplinar", motivo pelo qual o interesse na preservação dessa atividade extrapola a órbita do seu titular, despertando o interesse da sociedade, dos colaboradores, dos investidores, dos consumidores, do mercado e do Estado.

Palavras-chave: Lei 11.101/2005; Princípio da Preservação da Atividade Empresarial; Processo Falimentar; Dispositivos.

---

[1] Renata Albuquerque Lima é doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza/ UNIFOR. É mestra em Direito Público/UFC. É graduada em Direito/UFC e Administração de Empresas/UECE. É professora efetiva do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. E-mail: realbuquerque@yahoo.com.

[2] Átila de Alencar Araripe Magalhães é advogado. Mestrando em Administração de Empresas pela UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. É professor das disciplinas de Direito Processo Civil II e III da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e coordenador de monitoria da Faculdade Luciano Feijão. E- mail: atila@leiteararipe.adv.br

Abstract

This article aims to analyze the Recovery Act and Bankruptcy of Enterprises - Law. 11.101/ 2005 and select only the devices that are intended to preserve the business activity even in the context of bankruptcy. Thus, further work will be done by studying only those articles that demonstrate the conservation of the environment company bankruptcy. Therefore, it will be found that, within a Law with approximately two hundred articles, only nine of them effectively seek the uplift of business activity in the bankruptcy process. Unlike what occurs in the process of judicial and extrajudicial recovery, in which the general rule is that all items are geared towards the pursuit of corporate reorganization. Thus, with the advent of the current recovery law and bankruptcy of enterprises, many challenges are being overcome after its publication in 2005. The current study will be done through mainly bibliographical research, qualitative and descriptive. Finally, one should note that, with the 1988 Constitution, the Civil Code of 2002, besides the above-mentioned law, business activity is elevated to the condition of "multidisciplinary body", therefore, the interest in the preservation of this activity overpass the orbit of its owner, awakening the interest of the company, employees, investors, consumers, the market and the State.

Keywords: Law 11.101/2005; Principle of Conservation of Entrepreneurial Activity; Bankruptcy proceedings; Devices.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005 consubstancia-se numa legislação lastreada por princípios, cujo objetivo maior é a continuidade da atividade empresarial, ou, em caso de inevitabilidade da decretação da falência, amenizar os efeitos decorrentes da quebra (art. 75). Assim, ante as maléficas consequências que podem advir com o perecimento da atividade empresarial, deve-se vislumbrar e compreender com cautela e prudência quando da verificação da crise econômico-financeira, atentando-se primeiramente para uma possível recuperação, antes de se pensar em decretação de falência. E, mesmo se for decretada a falência da empresa, que ela consiga se reorganizar financeiramente, continuando a sua atividade empresarial, mesmo sem a permanência de seu titular, o empresário. Assim sendo, a viga-mestra da lei em testilha é a preservação da empresa e seus consectários.

Entretanto, impende observar que essa primeira opção – processo recuperacional – não deve ser buscada de forma obstinada ou alienada, sendo necessário sopesar as alternativas no que diz respeito à viabilidade de saneamento da (transitória) crise dessa entidade produtiva.

No Direito Falimentar, não há uma enumeração definida dos seus princípios norteadores, contudo, a título de interpretação sistêmica e teleológica, e conforme o instituto a ser adotado, faz-se necessária a visualização de alguns preceitos, visando galgar maiores

chances de êxito na salvação da empresa ou na atenuação, na medida do possível, dos prejuízos decorrentes da decretação da falência. Os processos de recuperação e de falência prezam pela eficiência normativa e, por consequência, prática, de forma a minimizar os custos e os males de cada um. Com essa incumbência, ou seja, verificar qual o procedimento cabível, avista-se primeiro o princípio da viabilidade econômica da empresa. Ambos os processos são muito desgastantes para as partes, logo, elas não devem empregar seus esforços sem a mínima obtenção de um retorno positivo.

Nesse sentido, tanto o legitimado ativo quando do pleito recuperatório, quanto os credores e o Juiz, na apreciação do plano de recuperação proposto, podem e devem se valer de outras ciências, tais como a Economia, Administração, Contábeis, dentre outras, conforme a atuação e as necessidades desse agente socioeconômico.

O Senador Ramez Tebet, em seu Parecer (2004, *online*), também enumerou princípios, dentre eles, o da separação dos conceitos de empresa e empresário no sentido de que "[...] é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes". O objetivo é a eficiência no processamento da recuperação judicial e no processo de falência, nos termos do art. 50 da LRFE, que elenca, em rol exemplificativo, diversos meios recuperacionais, que, em alguns casos, independem da permanência do titular ou gestor no controle do ente empresarial.

O art. 50 da LRFE enumera diversos meios de recuperação empresarial, cujo objetivo é a reorganização e o saneamento da crise. Jorge Lobo (2010, p. 193-201) faz uma interessante sistematização dele: há causas externas (por exemplo crise econômica mundial, mudanças de políticas cambial, fiscal e creditícia etc.) e internas, ora decorrentes da própria empresa, ora do titular (por exemplo, sucessão de controlador, desentendimento entre sócios, obsolescência dos equipamentos etc.), que podem até ser cumulativos. Identificado(s) o(s) motivo(s), passa-se a recuperação, se possível.

Na recuperação judicial, quanto ao dispositivo retromencionado, esse autor os classifica "em meios de reestruturação: a) do poder de controle; b) financeira; c) econômica; d) administrativa; e) societária e f) complexa ou híbrida ou mista". Dentre os meios de reestruturação do poder de controle, tem-se a alienação, consolidação e compartilhamento do poder de controle (inc. III), eleição de administradores indicados pelos credores, bem como seu poder de veto (inc. V), constituição de sociedade de credores (inc. X), usufruto da empresa (inc. XIII c/c art. 716 e ss do CPC) e usufruto das quotas ou ações (arts. 1.394 do CC c/c 40 da LSA); quanto reestrutura financeira, pode ter-se a dilação de prazos de obrigações e

dívidas (inc. I), remissão total ou parcial de dívidas (*caput*), dilação e remissão parcial de dívidas (*caput* e inc. I), aumento do capital social (inc. VI), dação em pagamento e novação de dívidas (inc. IX), equalização de encargos financeiras (inc. XII), emissão de valores mobiliários (inc. XV); no que se refere a reestruturação econômica, elencou-se a cessão de quotas ou ações (inc. II), trespasse ou arrendamento mercantil (inc. VII c/c § 1º), alienação parcial dos bens (incs. XI e XVI); pertinente à reestruturação administrativa, listou-se a substituição dos administradores (inc. IV), modificação dos contratos de trabalho (*caput* e inc. VIII) e administração compartilhada (inc. XIV); quanto à reestrutura societária (inc. II) e, por fim, reestruturação complexa (inc. II).

Enfim, caso a caso, será analisado qual o meio mais eficiente para certa e determinada empresa. Antes disso, é preciso identificar a provável causa desse colapso, se o defeito é na própria unidade produtiva ou na condução da atividade pelo empresário, o tipo societário, o histórico da empresa etc.

No Direito Concursal, vige o princípio da relevância do interesse dos credores, no sentido de que a reorganização da empresa é um instrumento para a satisfação dos créditos dos credores, contudo Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 32-33) pondera que "A prevalência dos interesses dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da coletividade dos detentores de créditos, e não em razão deste ou daquele credor".

É intrínseco à execução coletiva desde a fase primitiva do Direito Falimentar, aprimorando-se com o passar do tempo, o reconhecimento da igualdade de tratamento entre os credores (*par conditio creditorum*), verificando-se na enumeração da ordem de classificação dos créditos, bem como na proporcionalidade de sua satisfação.

Acerca desse princípio, a doutrina e até a jurisprudência se inclinam contritamente ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49 da LRFE. Trata-se das chamadas "travas bancárias" ("possibilidade da não sujeição de determinados créditos ao plano de recuperação judicial"), cujo grupo preponderante é composto por instituições financeiras. Contudo, assevera-se que mesmo essas exceções devem ser visualizadas à luz do vetor da preservação da empresa– frise-se, e de forma a prestigiar o preceito histórico do *par conditio creditorum*.

Como também afirma Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 191) "O valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressão latina *par condicio creditorum*, tratamento paritário dos credores." Esse tratamento paritário oferecido aos credores é mais uma forma de o direito tutelar o crédito, proporcionando que desempenhe melhor sua função no mercado, na economia e na

sociedade como um todo. (COELHO, 2008)

Mais especificamente na falência, cujo âmago é contornar os destroços, os principais preceitos são a celeridade e a economia processual e a maximização do valor dos ativos do falido (art. 75), o que não quer dizer que estes também não sejam importantes no deslinde da recuperação. No tocante aos primeiros, além de se tratarem de direito e garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88), é sabido que o tempo é um fator cruel no que diz respeito à deterioração dos bens e oneração do procedimento (por exemplo, art. 112, da LFRE). A burocratização e a morosidade eram fantasmas na lei anterior.

A legislação em vigência, sem perder certas formalidades essenciais à matéria, simplificou alguns mecanismos. Quanto ao princípio da maximização ou otimização dos ativos, a meta é retirar o mais breve possível a empresa com crise insuperável, com a finalidade de "evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio" (TEBET, 2004, *online*).

Nesse sentido, foi feito um levantamento de todos os artigos/preceitos da Lei no. 11.101/2005 que têm como finalidade primordial a preservação da atividade empresarial diante da crise sofrida pela empresa especificamente no processo falimentar. Portanto, serão elencados todos os dispositivos com os seus respectivos incisos em que ficou evidenciado tal objetivo, para depois comentar artigo por artigo, um a um, e verificar a viabilidade da continuidade da empresa apresentada pela legislação falimentar.

1 ARTIGO 75 DA LEI 11.101/2005

E o primeiro preceito legal que se traz a presente pesquisa, tendo por finalidade o soerguimento econômico-financeiro da empresa, é o art. 75 que afirma: "A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual."

Pela análise da literalidade do presente artigo, verifica-se claramente o principal objetivo de tal preceito legal que é a superação de crise pela qual está passando a organização empresarial, pois, independentemente da permanência ou não do empresário na atividade empresarial, o que se busca é preservar o que ainda está viável a sua existência e otimizar ao máximo os bens, ativos e recursos da empresa. Para isso, o legislador se valeu dos princípios

da celeridade e da economia processual, tendo como finalidade minimizar os efeitos nefastos de uma situação de crise empresarial.

Wilges Bruscato (2011, p. 514) acentua a importância desses princípios no desenrolar do processo falimentar, haja vista, via de regra, os recursos serem finitos e insuficientes para satisfazer todos débitos. Nessa senda, continua a autora, a atuação do administrador judicial é crucial, quando da arrecadação e custódia dos bens (arts. 108 a 114), bem como na realização do ativo (arts. 139 a 148).

Destacam-se, por exemplo: a celeridade na arrecadação dos bens, a fim de constatar a presença de bens perecíveis ou de crescente desvalorização e efetuar, na forma da lei, a venda antecipada (art. 113); a locação de bens da massa falida (art. 114), que, além de produzir renda, ainda poderá evitar gastos com as suas manutenções; a escolha da forma de alienação dos ativos (arts. 140 e 141), em conformidade com o objeto da atividade e o tamanho e composição do estabelecimento, podendo resultar em maior ou menor rendimento etc.

Nos termos do art. 108 e seguintes da LFRE, com a decretação da falência o falido é retirado da administração/posse dos bens, incumbindo, a partir de então, ao administrador judicial, devidamente nomeado, efetuar a arrecadação dos bens [imóveis e móveis, materias e imateriais, direitos e ações] e documentos. Após a arrecadação, ele ou outra pessoa competente para tal deve avaliar todo o patrimônio arrecadado, separadamente ou em bloco, na medida do possível, tendo como finalidade a conservação da unidade produtiva.

A venda antecipada de bens arrecadados, prevista no art. 113, da LRFE, é a possibilidade de o administrador judicial, com autorização judicial, adiantar a alienação de certos bens da massa que são perecíveis e deterioráveis, podendo-se citar como exemplos: gêneros alimentícios, produtos de curta duração, bens com intensa obsolescência (como artigos de informática e outras tecnologias) etc.; e ou mesmo quando se observar a onerosidade para a massa (como a mantença de bens em depósito alugado).

Por outro lado, durante o trâmite do processo, a massa poderá ter oportunidade de obter alguns ganhos/renda por meio da locação de seus bens e da realização de outros contratos, como garante o art. 114, da LRFE, devidamente cercado de cautelas, visando abusos, fraudes e outros vícios/prejuízos. Além de certa rentabilidade para a massa falida, possivelmente, conforme, cada caso, reduzirá as despesas com a conservação dos bens e garantirá a manutenção dos postos de trabalho. Esclarece-se que esse é um mecanismo também utilizado como meio recuperacional.

Esses são alguns dos princípios que regem os dispositivos da Lei 11.101/2005, correlacionados a alguns dispositivos legais, tendo sempre em vista a orientação do processo

de insolvência empresária, extraordinário por sua própria natureza, haja vista que uma empresa, apesar de o risco ser-lhe inerente, é idealizada para obter o sucesso, além da elevada conotação econômica e social incidente sobre a atividade empresária, já explorada no presente trabalho.

2 ARTIGOS 117 E 118 DA LEI 11.101/2005

Os artigos 117 e 118 da Lei no. 11.101/2005 são taxativos em afirmar que os contratos bilaterais não são extintos com o advento da falência. Entretanto, sabe-se que é muito frequente a existência de cláusulas nos contratos empresariais que estipulam o término da relação contratual com o surgimento do estado de insolvência da empresa, tais cláusulas são denominadas resolutivas *ipso facto.* Entretanto, tal dispositivo legal, ao informar que não haverá, inicialmente, nenhuma mudança no pacto existente, está preservando aquela respectiva atividade empresarial em crise.

> Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.
> Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

A cláusula *ipso facto* regularmente encontrada em contratos bilaterais de diversas qualidades proporciona a um dos sujeitos da relação contratual o direito de dissolver o contrato, caso o outro sujeito da relação confesse o estado de insolvência. Essa cláusula equivale à transmissão de um ativo, podendo ser considerado importante para a maximização do valor dos ativos da empresa ou para o seu restabelecimento. A cláusula *ipso facto* tem o objetivo de operar o desfecho do contrato mesmo que nenhuma outra obrigação nela prenunciada fosse descumprida, salvo o compromisso de permanecer em condições de manter as obrigações contraídas.

Assim, foi no auge do liberalismo, em meados do Século XIX, que os seguidores da cláusula *ipso facto* encontraram a melhor época para aplicá-la, pois o individualismo econômico dava ensejo à concepção tradicional do instituto dos contratos, cujo fundamento se estruturava na autonomia da vontade, autêntico representante da liberdade individual como imperativo contratual. Logo, se há liberdade para contratar, há também autonomia de como pactuar e quais critérios devem ser obedecidos.

Coadunado com o liberalismo estava a Teoria Contratual Clássica e a autonomia da vontade que preservava o respeito à liberdade subjetiva expressa pelo indivíduo e autorizada por lei. Na teoria clássica, a autonomia da vontade está relacionada à ideia de uma vontade plenamente livre, sem interferência externa, fundamentada no livre arbítrio do indivíduo de pactuar sem obstáculos, de auto obrigar-se, de acordo com seus interesses.

Na concepção clássica, verifica-se a influência Kelseniana na interpretação dos contratos, pois tal jurista não questionava se o contrato era justo ou injusto, ou abundantemente oneroso para um dos sujeitos da relação contratual. Para ele, seu pensamento se condensa na legalidade do contrato celebrado, isto é, se o acordo é autêntico ou não diante do ordenamento em que foi criado. Não interessava se o contrato acarretava um evidente desequilíbrio econômico entre as partes e, deste modo, evidenciando um mecanismo de manipulação dos mais fortes sobre os mais fracos.

Para Hans Kelsen (1999), não existe um direito subjetivo, pois se assim fosse, seria a influência de um dever jurídico dentro do sistema de normas. Destarte, Kelsen incapacita a realidade de um direito subjetivo, o projetando como um acontecimento normativo disposto para as partes e não como uma qualidade da vontade do indivíduo.

Kelsen afirma (1999, p. 286) "o fato contratual consiste nas declarações de vontade concordantes de dois ou vários indivíduos, as quais vão dirigidas a uma determinada conduta destes". E assim, continua a discorrer (1999, p. 288) "fala-se de conclusão de um contrato e quer-se significar, com isso, os atos que formam o fato gerador de normas. Fala-se de vigência de um contrato e quer-se significar a norma criada através deste fato, pois só uma norma – e não um ato – pode ter vigência."

Levando-se em consideração o Princípio da Autonomia Contratual com a Teoria Clássica da época do liberalismo mais o pensamento positivista de Hans Kelsen, tem-se elementos fundamentais para justificar a prática frequente da cláusula *ipso facto* nos contratos empresariais bilaterais. Tal cláusula, portanto, ganha força para operar a resolução do contrato ainda que nenhuma outra obrigação nele prevista tenha sido inadimplida, exceto o compromisso de manter-se solvente.

Carvalho de Mendonça tutela a legalidade da cláusula e declara (1946, p. 376 e 470) "não há proibição de os contratantes estipularem, para o caso da superveniência da falência, a rescisão do contrato, antes de cumprido inteiramente. Não se dá ofensa a princípio algum de ordem pública. O direito da massa, agindo está como representante do falido, mede-se pelo direito deste".

Waldemar Ferreira, em lugar de patentear sua própria opinião quanto à validade da cláusula, faz alusão a um acórdão do TJRJ juntamente com um ensinamento francês a favor da legitimidade da cláusula, justificando pragmaticamente o empenho do credor. E assim afirma (1965, p. 515 e 516) "para não ter que demandar judicialmente a resolução do contrato em caso de falência da outra parte, pareceu a Georges Ripert lícito a um contratante inserir no contrato a cláusula prevendo-lhe a resolução, de pleno direito, em caso de falência".

Como se pode perceber, as razões expressadas por Waldemar Ferreira e Carvalho de Mendonça partem das seguintes premissas: em primeiro lugar, aborda-se a essencialidade do texto normativo, pois não existe interdição à cláusula; num segundo aspecto, leva-se em consideração o livre arbítrio para contratar; e, por último, trabalha-se o pragmatismo voltado aos interesses do credor.

Contestando os posicionamentos dos referidos autores acima, que se baseiam na hipotética liberdade de contratar, tal autonomia não é aceita no âmbito da solvência, pois não é atribuída à empresa a possibilidade de dispor de itens de seu patrimônio sem a devida compensação. A liberdade comentada por Carvalho de Mendonça não vigora na solvência e nem muito menos na insolvência. Na verdade, não houve zelo normativo nos comentários de ambos os doutrinadores ao defenderem seus contrapontos, pois eles não abordaram as consequências negativas da cláusula sobre a repartição de riquezas entre os titulares de interesses afetados, ou seja, eles não trabalharam os efeitos da existência da cláusula resolutiva *ipso facto* ocasionados à massa falida, aos outros credores, à sociedade, bem como ao Estado.

Já a teoria contratual contemporânea, considerada uma regeneração da teoria contratual clássica, conserva os princípios contratuais clássicos da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, todavia adicionando-se a eles outros princípios contratuais com caracteres sociais que se estabilizaram com o advento do Código Civil de 2002, e que demarcaram a importância dos princípios contratuais clássicos. Referido código tem seu pensamento voltado para a sociedade como um todo, estabelecendo regras de conduta com a finalidade de combater atos de improbidade nas relações civis, não dando margem à existência de cláusulas resolutivas expressas.

Quando do advento de um processo de falência ou de recuperação empresarial, a cláusula resolutiva presente no contrato vai de encontro ao princípio da preservação da atividade empresarial, tendo em vista que extingue a relação existente entre partes pactuantes, trazendo consequências negativas à massa falida e consequentemente aos objetivos do direito da insolvência de criar condições para a recuperação da empresa, quando viável.

Dessa forma, a resolução desse contrato provavelmente ocasionará a extinção da empresa, tendo em vista a relevância da existência de tal pacto para a sociedade empresária falida. Portanto, prejudicará o exercício da atividade empresarial que tenta se recuperar, e impede que, por exemplo, a empresa seja alienada em funcionamento a ser fracionada, não proporcionando a maximização do valor de sua liquidação, ou seja, a empresa viável vale mais em andamento do que liquidada em frações de ativos dissolvidos.

Outro aspecto temerário da cláusula é seu efeito oposto à coerência de incentivos hipoteticamente desejados, pois penaliza os credores e demais titulares do topo da hierarquia e não os titulares residuais dos créditos, que são os sócios da devedora. Em uma relação contratual, aquele que deseja abolir o fornecimento de determinado bem ou serviço à sua contraparte contratual deve reembolsá-la pelas perdas e danos causados. Esse ressarcimento resulta como uma contrapartida pela transferência de riqueza. A cláusula resolutiva expressa não apenas desobriga o contratante, como também lhe confere o direito de causar dano sem ter que pagar nada por isso.

É necessário perceber que, mesmo existindo ruptura contratual com compensação financeira, esta empresa, numa circunstância grave como da insolvência, dificilmente equilibrará o prejuízo da prestação contratual extinta. Para uma empresa com adversidades financeiras, um crédito derivado de perdas e danos é incomparável com as vantagens de se estar operando e cumprindo responsavelmente o provimento de bens ou serviços essenciais à sua atividade. A complexidade para obter novos contratos, em períodos de exiguidade econômica, é propriamente impraticável.

O efeito da cláusula resolutiva expressa para o desenvolvimento da atividade empresarial é devastador, pois a empresa deriva de uma rede de contratos, assiduamente de execução repetida. Nessa rede, existem contratos avaliados como estratégicos e relevantes e que, desta forma, estabelecem o bem mais precioso e fundamental para o crescimento da atividade empresarial. O desfecho de um desses contratos pode decepcionar não apenas o desempenho da empresa devedora, mas, também, as outras empresas que com ela contrataram, cogitando-as como ponto essencial do patrimônio da devedora.

A maior exposição da representatividade econômica de uma empresa é a percepção quanto à interdependência entre valores dos elementos patrimoniais, e que o embasamento para a deliberação do valor de um ativo é a referência de sua predisposição para geração de riqueza futura. Desta forma, o mercado interpreta que uma empresa vale mais em plena atividade do que em fragmentos de ativos.

A cláusula resolutiva vai de encontro com a tríade legalista que se instaurou no país a partir de 1988, e teve como marco a Constituição Federal e o seu protecionismo ao desenvolvimento das atividades empresariais, acompanhado do Código Civil de 2002 e da Lei de Recuperação e Falência de 2005. A Constituição Federal estabeleceu um novo método jurídico, consistindo em princípios como o da dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, dentre outros. Sucessivamente, é publicado, em 2002, o Código Civil, com consistentes tendências de caráter constitucional. E, mais tarde, a atual Lei de Recuperação e Falência de Empresas – 11.101/2005 -, nesse novo método jurídico, é antecipado como um mecanismo preceptivo para a realização dos fundamentos e finalidades da República Federativa do Brasil (arts. 1º, 3º, 5º, inciso XXIII e 170 da CF/88). Desse modo, as empresas e os contratos firmados com a utilização da cláusula resolutiva expressa convergem no sentido contrário ao novo método jurídico trazido pela atual ordem jurídica.

A Cláusula Resolutiva Automática em Contratos Empresariais, com o advento da decretação de Falência ou Pedido de Recuperação Empresarial, tem duplo impacto econômico, ou seja, exclui a ressarcibilidade, já que seu efeito é plenamente liberador e acentua a dissipação de valor do conjunto patrimonial da devedora, limitando as possibilidades de recuperação da empresa ou de liquidação com maximização de seu valor para os credores. Para uma empresa em dificuldades econômico-financeiras, um crédito ilíquido (por perdas e danos) é bastante inferior ao benefício pelo cumprimento de uma obrigação de fornecimento de bem ou serviço relevante à sua atividade.

Portanto, a cláusula *ipso facto* é ilegítima por expropriar da massa ou da empresa sob reabilitação o direito de beneficiar-se de valor positivo de um específico direito contratual, ou seja, por um aspecto, essa escassez acaba sendo tolerada pelos demais credores que contratam com referência num específico patrimônio, não envolvendo a contratação que prevê a cláusula *ipso facto*, todavia sentem a perda de valor de determinado patrimônio pela retirada de elemento que deveria integrá-lo. Em outro sentido, a cláusula essencialmente corresponde a um instrumento de isolamento privado ou impenetrável contra as consequências da insolvência da contraparte.

3 ARTIGO 140 DA LEI 11.101/2005

Outro artigo presente na atual LFRE (Lei de Falências e Recuperação Empresarial) que, além de outras finalidades, apresenta o propósito de preservar a atividade da empresa que está passando por um processo falimentar é o art. 140. Tal dispositivo trata da fase da realização

do ativo que quer dizer o momento de conversão em moeda do ativo do devedor, com a finalidade de satisfazer o pagamento aos seus credores. Essa expressão “realização do ativo” diz respeito a toda operação que vise à satisfação ou recebimento dos créditos por parte de seus credores.

No antigo decreto-lei falimentar, ao longo do processo de falência, havia dois momentos distintos e sucessivos, que era o da informação e o da liquidação. No momento da informação, podem-se incluir a arrecadação dos bens e realização do inventário; a habilitação e verificação dos créditos; o pedido de restituição; a formação do quadro geral de credores etc. Já no momento da liquidação, presenciam-se as formas de alienação dos bens e o pagamento aos credores. Nota-se que, na lei passada, o momento da liquidação só poderia ocorrer, em regra, quando o período da informação findasse. Entretanto, na atual lei, o processo falimentar tornou-se mais flexível, não observando literalmente a sequência desses períodos, tendo em vista que, atendendo aos interesses da massa falida, pode haver uma antecipação da venda de parte dos bens ou de todo o ativo, conforme prescreve o art. 139, que diz: “logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo”, independentemente da elaboração do quadro geral de credores.

Assim, o art. 140 trata das formas de alienação dos bens da massa falida, priorizando, na seguinte ordem estabelecida na lei, que será inicialmente vendida a empresa juntamente com todos os seus estabelecimentos, para depois, se não for possível, vender as filiais da empresa isoladamente e assim sucessivamente.

Nota-se, de forma clara, o intuito do legislador em prosseguir, de forma prioritária, com a atividade empresarial, pois quem adquire a empresa com todas as suas unidades produtivas, terá, conseqüentemente, maior possibilidade em dar continuidade ao negócio em crise, isso, por óbvio, quando se tratar de uma empresa economicamente viável, e por ter maior valor do que em comparação a cada um de forma isolada (aviamento). Assim, na venda ordinária dos bens, a lei privilegia a alienação da empresa com a transferência do estabelecimento em bloco.

Essa opção é a primeira a ser valorizada pelo comitê de credores e pela assembléia geral de credores, pois é a que pode trazer mais recursos para a massa falida. Na realidade, o mercado leva em consideração o potencial de geração de riqueza que a empresa pode dispor, pois o valor de uma empresa não se limita aos bens integrantes do respectivo estabelecimento, mas o que ela poderá oferecer de retorno financeiro para quem a está adquirindo em funcionamento. Desse modo, colocar à venda o estabelecimento em bloco, normalmente, é a

melhor forma de otimização do patrimônio ou da sociedade falida. Só depois se não houver adquirentes interessados, é que se passará a outras formas de alienação.

É necessário enaltecer a iniciativa do legislador em elaborar o referido art. 140 da atual lei falimentar no sentido de privilegiar a preservação da atividade empresarial, tendo em vista que, no regime anterior, não havia essa ordem de preferência quando da realização do ativo, sendo, portanto, motivo de críticas na doutrina, como por exemplo, discorria Antonio Gledson de Carvalho (2003, p. 26): "Não há prioridade para que os ativos de uma empresa sejam vendidos em conjunto. Quando os ativos da empresa são leiloados separadamente, alguns ativos, pela sua liquidez, são valorizados. Outros ativos que são específicos àquela atividade empresarial perdem valor, pois nem sempre podem ser usados separadamente."

Quanto à forma de alienação dos bens (dos ativos), Rachel Sztajn (2010, p. 494-495) considera uma questão intimamente ligada à eficiência, cujo retorno financeiro será destinado ao pagamento do passivo. A ordem prevista no art. 140, da LRFE, indica precisamente a linha a ser perseguida, sempre visando a obtenção dos maiores recursos possíveis, contudo, não é taxativo, haja vista a possibilidade de apresentação de outra modalidade (art. 145, da LRFE).

Essa ordem de prioridades descrita na lei foi idealizada pelo legislador para atender aos interesses da massa falida, mas não necessariamente é o que ocorre na realidade, pois vai depender de várias circunstâncias de mercado e do surgimento de pessoas interessadas no negócio. Referida ordem de preferências é meramente indicativa, mas não obrigatória.

Quando o legislador tratou, em alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco, estava se referindo propriamente à venda do estabelecimento ou unidade produtiva, e não à empresa, pois definindo tecnicamente empresa, pode-se afirmar que é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, o que não se adequa ao comando legal. Assim, como afirma Luiz Guerra (2011, v. 3, p. 791):

> A alienação, é certo, poderá alcançar todos os estabelecimentos (venda em bloco) ou individualmente considerados, o que se denomina de estabelecimento sede, filial ou unidade produtiva isolada, isto porque o estabelecimento pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos translativos ou constitutivos compatíveis com a sua natureza.
> Alienação de estabelecimento, nada mais é do que a venda de ativos, na totalidade, isto é, no conjunto harmonioso para o desenvolvimento da empresa ou apenas parte dos bens, o que se realiza através do contrato de trespasse.

Leciona Coelho (2005, p. 361-362) que, a partir da venda ordinária, os órgãos estão adstritos a determinadas balizas legais referentes a duas questões: a ordem de preferência e a forma da alienação. A legislação determina, em termos gerais, uma alternativa para essas

questões, e, os órgãos da falência devem escolher entre elas a que melhor atende ao interesse da massa falida.

O inciso II do artigo 140 prevê a alienação da empresa mediante a transferência de filiais ou unidades produtivas isoladas. Coelho (2005) aponta que, nesse caso, melhor parece ser a venda dos estabelecimentos em separado, como unidades autônomas de produção, proporcionando uma melhor otimização dos recursos. Logo em seguida, é dada ordem de preferência de venda mencionando a alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do falido, sendo estes alienados em bloco de acordo com o seu respectivo valor de mercado. Por fim, em último caso, a lei cuida do art. 140, inciso IV, sobre a alienação parcelada ou individual dos bens do falido.

Quando numa empresa falida, presenciam-se as formas de alienação descritas nos incisos III e IV, é porque, para quem está adquirindo tais bens, comprar a empresa em bloco não está sendo economicamente viável, pois a mesma deverá encontrar-se impossibilitada de recuperar-se, possuindo nenhum valor expressivo de mercado, sendo, portanto, mais interessante aos compradores adquirirem tais bens de forma separada. Além disso, os órgãos da falência, ou seja, comitê de credores e assembleia geral de credores irão avaliar todas essas situações peculiares de venda, atendendo ao que melhor se coadunar aos interesses da massa falida.

Fazendo-se uma análise da literalidade do art. 140, bem como de seus parágrafos, verifica-se claramente a necessidade de pôr em prática o princípio da preservação da atividade empresarial, corolário da atual legislação falimentar, bem como dos princípios da celeridade e da economia processual, além do princípio da maximização do valor dos ativos do falido.

Nesse sentido, está-se procedendo de forma célere quando o administrador judicial não precisa esperar a formação do quadro geral de credores para dar início à realização do ativo, pois, como se sabe, existem vários bens perecíveis e deterioráveis que, se não forem vendidos com uma certa urgência, irão perder mais ainda o seu valor de mercado, sofrendo, por consequência, a massa falida e seus credores como um todo. Desse modo, Manoel Justino Bezerra Filho (2008, p.335) trata dos motivos para não se esperar a formação do quadro geral de credores na realização do ativo na falência:

> A Lei, neste parágrafo, trouxe providência de grande valia para a celeridade do andamento da falência. A formação do quadro-geral de credores pode estar cercada de inúmeros incidentes processuais, de tal forma que demandará tempo dilatado. Não há mesmo qualquer razão para que se aguarde a formação deste quadro, evitando-se a desvalorização dos bens, com a venda mais rápida possível. O dinheiro

> auferido com a venda ficará depositado nos autos, à disposição do juízo da falência, para pagamento quando estiver formado o quadro geral de credores.

Ato este de louvável empenho do legislador de 2005, pois, diferentemente do que ocorria no Decreto-Lei no. 7.661, agora se imprimiu celeridade na realização do ativo, mediante a maximização dos recursos da empresa falida, tentando evitar, de forma proveitosa, a dilapidação e a depreciação dos bens móveis e imóveis do falido. De acordo com a lei falimentar revogada, o síndico só poderia proceder à realização do ativo após a entrega do relatório circunstanciado prescrito no art. 63, XIX do Decreto 7.661/45, que assim afirma:

> Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente Lei lhe impõe: XIX – apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2º.) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2º.) e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:
> a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;
> b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza deste;
> c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;
> d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos.
>
> Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe for negada, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Ao ter que esperar tal momento explícito no decreto revogado, os bens arrecadados sofriam uma imensa desvalorização econômica, mas parecendo com sucatas do que propriamente bens reaproveitáveis na atividade da unidade produtiva, perdendo, dessa forma, toda a real finalidade da maximização do valor dos ativos da massa falida.

Prova também da efetividade prática dos princípios da celeridade e da economia processual, é que poderão ser utilizadas mais de uma forma de alienação dos bens da massa falida, tudo com a finalidade de se arrecadar o máximo de recursos para a massa falida.

Em se tratando do art. 140, ressalta-se a relevância de seu § 3º, em que o legislador se preocupou tanto com a situação do vendedor/massa falida, como também de seu comprador, em que este deverá adquirir apenas os bens suficientes e realmente necessários à exploração da atividade econômica. Para isso, se for preciso, poderá adquirir além dos bens móveis e imóveis, os bens intangíveis, como a marca, o nome fantasia, o segredo de fábrica, o *know how*, desenhos industriais etc. Referido preceito, herdado do direito norte-americano,

tem como objetivo primordial viabilizar a atividade econômica do falido, otimizando ao máximo o valor dos ativos do falido.

E, por último, faz-se necessário comentar a utilidade prática do parágrafo 4º, do art. 140, em que este dispensa a celebração de atos formais, como a escritura pública de compra e venda como imprescindível à formalização de transferência do domínio de bens adquiridos, para tornar-se suficiente e suprir tal requisito apenas o mandado judicial respectivo.

4 ARTIGO 141 DA LEI 11.101/2005

Outro dispositivo legal de inegável propósito preservatório da atividade empresarial é o 141, dando uma maior ênfase ao seu inciso II, tendo em vista que libera o arrematante das dívidas de natureza trabalhista e tributária do empresário devedor. Ou seja, se fosse diferente tal situação, no sentido de não haver tal liberação, era quase impossível haver interessados em adquirir uma empresa com dívidas de alta monta. Sabe-se que toda atividade empresarial já é, na sua essência, impregnada de risco, ainda mais tendo o seu comprador a responsabilidade em honrar vários débitos e compromissos deixados pelo seu vendedor proprietário. Dessa forma, pode-se descrever a literalidade de tal dispositivo a seguir exposto:

> Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
> I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
> II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
> § 1.º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:
> I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
> II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
> III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
> § 2.º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Quanto à efetiva alienação do ativo, conta-se com a garantia da inexistência de sucessão dos débitos do falido pelo adquirente da empresa, incluindo-se os derivados de tributos, da legislação do trabalho e de acidentes de trabalho, de forma a estimular o empreendedorismo e o florescimento de empresas saudáveis. É o que reza o art. 141, II, da LRFE. Dispositivo semelhante encontra-se na recuperação judicial (art. 60, parágrafo único, da LRFE). Isso

revela que é possível uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Assim, uma das questões mais instigantes do direito falimentar diz respeito à sucessão do falido pelo adquirente da empresa, pois é o que trata o art. 141 da Lei 11.101/2005. Quando a lei nega expressamente a sucessão, esta amplia as chances de interessados adquirirem o negócio do falido ou da sociedade falida. Consequentemente, as chances de mais credores virem a ter seus créditos satisfeitos com os recursos advindos da aquisição aumentam.

Na LFRE, o inciso I do art. 141 alude dois aspectos importantes a serem levados em consideração: de um lado, garante a todos os credores a sub-rogação no produto da realização do ativo, obedecendo à ordem de preferência creditória, de outra banda, faz referência ao rompimento de vínculo que prende ativo e passivo patrimoniais. Além disso, é importante lembrar que a ordem prevista no referido artigo não se encontra bastante clara, pois o mesmo afirma sobre a ordem de preferência do artigo 83 da LFRE. Entretanto, deve ser ressaltado sobre a ordem de pagamento entre os credores, ou seja, de quem primeiro será pago, pois o produto da alienação dos bens será destinado aos credores titulares de créditos trabalhistas, vencidos nos três últimos meses antes da decretação de quebra, limitados a cinco salários mínimos por trabalhador. Posteriormente, serão pagos os titulares de créditos de restituição, depois, os credores denominados extraconcursais, iniciando somente, por último, o pagamento dos credores titulares de créditos presentes no artigo 83 da LFRE.

Mas, o que ressalta aos olhos acerca de sua importância no sentido de impulsionar a possibilidade de continuação da atividade empresarial, trata-se de seu inciso II, pois este menciona a supressão de qualquer ônus objeto da alienação, eliminando a sucessão do arrematante ou adquirente nas obrigações do devedor. Nesse sentido, o legislador merece elogios, pois, anteriormente, com o Decreto-Lei no. 7.661 de 1945, não havia tal dispositivo, prejudicando muito a aquisição de ativos da massa falida. O investidor não tinha interesse em adquirir bens oriundos de um processo falimentar, e quando a massa conseguia vender, seu preço era diminuto, não representando nenhum aporte de capital, tendo em vista ser considerado irrisório. Tal alteração foi tão significativa que repercutiu também no Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu artigo 133, com a inclusão do seu parágrafo 1º, cuja redação foi inserida pela Lei Complementar no. 118/2005, que trouxe a seguinte literalidade:

> Art. 133 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou

> profissional, e continuar a respectiva exploração, sob o mesmo ou outro nome empresarial, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
> I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
> II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
> **§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:**
> **I – em processo de falência;**
> **II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.**
> (grifos e negritos do autor)

Portanto, com o advento da Lei no. 11.101/2005 e da Lei Complementar no. 118/2005, se ocorrer alienação de ativos na falência, o seu adquirente estará exonerado da sucessão do falido nas responsabilidades de natureza tributária, trabalhista, acidentária e previdenciária, mesmo que dê continuidade à exploração da atividade econômica, seguindo o mesmo ramo ou segmento de negócio, com a mesma marca e nome fantasia. Dessa forma, pode-se assegurar que essa foi uma das maiores contribuições do atual legislador no sentido de proporcionar e reafirmar o princípio da preservação da atividade empresarial.

De acordo com Toledo & Abrão (2010), o art. 141, no parágrafo segundo, revela que o adquirente da empresa falida não está obrigado a contratar todos os empregados que trabalhavam no estabelecimento correspondente. Se estes forem convidados a permanecer na empresa pelo novo empresário, a lei é imperativa, ou seja, será novo o vínculo trabalhista. Portanto, sendo tal vínculo iniciante, as obrigações do antigo empregador não podem ser cobradas do adquirente, e o salário poderá ser menor que o anteriormente contratado. Não há uma sucessão trabalhista, nem continuidade do contrato de trabalho celebrado pelo falido.

Entretanto o inciso II do art. 141 da LFRE deu margem ao surgimento de uma polêmica nos tribunais superiores, sendo arguida a sua inconstitucionalidade. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn no. 3.934, em que requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 60, parágrafo único, o inciso II do art. 141 e dos incisos I e VI, alínea c, do art. 83 da LFRE. O partido autor da ação alegava que referidos dispositivos feriam os direitos dos trabalhadores, limitando-os sobremaneira, direitos esses resguardados mais especificamente nos arts. 1º, inciso III e IV, 6º, 7º, inciso I e 170, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Considera-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3934/DF um notável precedente para a (em termos de decisões judiciais) Lei de Recuperação e Falência de Empresas de 11.101/2005. Esta norma teve sua constitucionalidade contestada, em sede de

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja relatoria incumbiu ao Ministro Ricardo Lewandowski. Referida ação constitucional foi proposta em 02 de agosto de 2007 e o Supremo Tribunal Federal julgou-a improcedente em 27 de maio de 2009, com trânsito em julgado em 05 de abril de 2011. Salienta-se que, em Plenário, funcionaram como *amicus curiae* o Sindicato Nacional dos Aeroviários e a Confederação Nacional da Indústria.

Desse modo, alegava o partido autor da ADIn que a Lei no. 11.101/2005, sendo esta classificada de ordinária, não tinha competência para disciplinar matéria relativa à "despedida arbitrária ou sem justa causa", podendo tal matéria somente ser regulada por lei complementar, conforme preceitua o art. 7º, inciso I da CF/88. Além disso, afirmava que a norma falimentar, ao exonerar o arrematante das obrigações do alienante, inclusive de ordem trabalhista, estaria ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho e do pleno emprego, resguardados, respectivamente, nos arts. 1º, III e IV, 6º, e 170, VIII, do atual diploma constitucional. Alegava também que o saldo dos créditos trabalhistas, acima de 150 salários mínimos, ao ser classificado como crédito quirografário, era considerado uma flagrante inconstitucionalidade, ferindo o direito adquirido dos trabalhadores e a vedação de ter-se o salário mínimo como referência de qualquer natureza, estribado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV, da CF de 1988.

Entretanto, os argumentos expostos no pedido de declaração de inconstitucionalidade por parte do autor da ação não possuem nenhum fundamento, pois se passa a combatê-los um a um, senão veja-se:

Com relação à Lei nº 11.101/2005, norma ordinária, não ter competência para disciplinar "despedida arbitrária ou sem justa causa", realmente, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da CF/88, mas não o estipula que deverá fazê-lo por meio de Lei Complementar, somente em caso de despedida arbitrária, mas que não se trata de objeto da norma falimentar. Assim, havendo a venda das filiais ou unidades produtivas da empresa e causando, de forma indireta, a extinção dos contratos de trabalho existentes, a lei, dessa forma, não estará, de nenhum modo, disciplinando hipóteses de despedida sem justa causa, mas, pelo contrário, pois um dos principais objetivos da atual lei falimentar é a efetivação do princípio da preservação dos postos de trabalho.

Já com relação à impugnação relativa à inconstitucionalidade dos artigos 141, inciso II e 60, parágrafo único, da LFRE, também não prosperou, pois, como se sabe, tal legislação foi resultado de amplas discussões com a sociedade, bem como resultou da necessidade de

preservação do sistema produtivo nacional. Assim, o legislador optou em dispor que compradores de empresas alienadas judicialmente em processos de falência não assumiriam as dívidas trabalhistas, por sucessão. Além disso, esse também foi o pensamento do Senador Ramez Tebet (2004, p. 11-13), relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em que se pode colacionar trecho do parecer senatorial que aborda justamente referido ponto, dando maior primazia ao princípio da preservação da atividade empresarial, conforme se pode verificar:

> O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos.

Sabe-se que, dessa forma, a empresa tem mais valor, desde que se desligue de todos os ônus que estejam sobre si. Portanto, a procura pela aquisição da mesma será maior, e, sendo pago o seu preço justo de mercado, quem vai sair lucrando com essa situação será o credor de natureza trabalhista e acidentário, tendo em vista que são os primeiros a receberem na ordem de preferência dos créditos estipulada pelo legislador (HUSNI, 2005, p. 537-538).

Além disso, esse questionamento levantado acerca da inconstitucionalidade da ausência de sucessão dos débitos trabalhistas pelo adquirente de ativos das empresas em falência não é pioneiro aqui no Brasil, pois se presencia esse conflito em vários países, como a França, a Espanha e a Itália.

E o mais interessante é que os fundamentos que culminaram no julgamento improcedente dessa ADI foram extraídos da própria CF/88, baseando-se em princípios basilares do Texto Constitucional, que são sustentáculos dessa Lei Falimentar.

Observando a LRFE sob uma interpretação restritiva, de cunho literal e com uma visão em curto prazo, poder-se-ia até pensar em um (aparente) conflito de normas infraconstitucionais e constitucionais. Entretanto, nas palavras do Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

> Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência da empresa em dificuldades - não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada -, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em vista, sobretudo, a função social que tais

complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Ainda conforme o Relator, a LRFE tem em mira contribuir para que a empresa eventualmente acometida por uma crise possa superá-la e, no mesmo embalo, também busca preservar a continuidade da atividade empresarial, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores, com a qual mantém uma “verdadeira relação simbiótica” e, por consequência, o sistema produtivo nacional. Trata-se, no fundo, da prevenção da "eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras", dando concreção ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Em suma, a partir dessa interpretação teleológica, de caráter principiológico constitucional, mediante um juízo de ponderação à luz de uma situação concreta, entrevê-se que a Lei 11.101/2005 concilia-se com os mandamentos constitucionais, uma vez que referida lei mostrou-se como instrumento de realização ou concretização dos valores e princípios previstos na CF/88 numa situação atípica e excepcional que é a insolvência, justificando, assim, esse tratamento diferenciado aos institutos da recuperação de empresas e da falência.

A lei em tela, por vezes, em razão de reger o exercício de uma atividade econômica e sua respectiva insolvência, guarda estreita relação com termos não jurídicos, mas de caráter econômico, o que dificulta a compreensão.

Portanto, para concluir, a lei 11.101/05, ao regular o instituto da falência, é clara ao declarar que diante do trespasse do estabelecimento empresarial, alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho. No que concerne à recuperação judicial, a lei não se refere de maneira expressa quanto à sucessão trabalhista, o que acaba por alimentar discussões doutrinárias acerca da ocorrência deste evento jurídico na recuperação judicial de empresas.

Entendendo a efetivação do princípio da preservação da atividade empresarial, por meio de sua alienação, como forma de garantir os créditos trabalhistas - visto que a venda proporcionará rendimentos para o pagamento dos credores - e, ainda, como meio de manutenção dos postos de trabalho, no caso de um novo contrato, vê-se que a inovação trazida pela legislação falimentar beneficia de forma direta o credor e, indiretamente, a sociedade, por meio da manutenção da empresa, conforme já retratado. No entanto, há resistência à mudança trazida por referida legislação, tendo em vista que a mesma ofenderia

aos princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da relação de emprego, a qual pode ser visualizada nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Considerando a colisão entre os princípios em discussão, de um lado a preservação da empresa e, do outro, a continuidade das relações de trabalho, deve-se levar em consideração os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para a resolução mais acertada do litígio.

Analisando a situação em apreço, pode-se dizer que a ocorrência da sucessão trabalhista na falência inviabilizaria tal procedimento, visto que não haveria interessados na aquisição do patrimônio do falido. Assim, os benefícios sociais gerados com a manutenção da empresa, em especial para os trabalhadores, que passam a ter a garantia de seus créditos e dos postos de emprego, não seriam alcançados. Diante disso, conclui-se que a inexistência de sucessão trabalhista acaba por tornar-se uma forma de proteção do trabalho e de dignificação da figura do empregado, em razão da preservação da empresa.

5 ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005

Foi questionada também a constitucionalidade dos incisos I e VI, alínea c, do art. 83 da LFRE, que assim prescreve: “ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; VI – créditos quirografários, a saber: c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.”

A lei 11.101/05 eleva o crédito trabalhista e o decorrente de acidente de trabalho ao primeiro plano dos créditos na falência, no entanto, limita o privilégio do crédito trabalhista a 150 salários mínimos, enquadrando-se o excedente como crédito quirografário. Referida inovação confronta o disposto no art. 449, § 1º, da CLT, segundo o qual, “na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Diante disso, verifica-se que tal limitação, embora considerada juridicamente injusta, é economicamente correta, tendo em vista que é mais razoável que todo trabalhador receba, pelo menos, uma quantia menor, do que poucos receberem tudo e o restante nada. De acordo com Luiz Guerra (2011, v, 3, p. 189): “a regra de limitação, talvez possa ser injusta, porém não é inconstitucional, eis que imprime tratamento igualitário, isonômico a todos os trabalhadores, independentemente da função exercida, do faxineiro ao diretor da sociedade falida.”

Entretanto, acirradas discussões doutrinárias questionavam a constitucionalidade de referido dispositivo, frente às implicações na órbita dos direitos trabalhistas, vez que a inovação parecia criar meio de extinção do emprego sem o pagamento das indenizações devidas, ofendendo as garantias trabalhistas fixadas no art. 7° da Constituição e o primado da valorização social do trabalho.

Entende-se que a legislação falimentar pretendeu, com a inovação, privilegiar a situação dos trabalhadores que auferem salários médios, não se preocupando com uma minoria de empregados cuja soma indenizatória supere esse valor. Referida limitação é resultado da experiência forense, em que a maioria dos empregados não possui crédito trabalhista muito alto, com exceção daqueles cargos que realmente, em virtude da função exercida e da responsabilidade que possuem, auferem um salário considerável, mas constituem uma minoria no meio empresarial.

Pode-se dizer que não há ofensa ao princípio da proteção ao trabalhador, posto que esse se fundamenta em uma situação de impotência deste, que desiguala a relação empregatícia. No caso dos obreiros que auferem quantias superiores a 150 salários mínimos, não há que se falar em situação de desprivilégio, de modo que não há a necessidade de um tratamento especial para a vultosa quantia que excede aos 150 salários mínimos. Ainda, deve-se considerar que a lei 11.101/05 não nega o adimplemento a referida soma, mas apenas a coloca no patamar dos créditos quirografários. Neste sentido, arremata Carlos Henrique Abrão *in* Paulo F.C. Salles de Toledo et al. (2010, p. 306):

> Simplificando, o valor correspondente a 150 salários mínimos, de modo geral, foi o critério adotado pelo legislador para que, diante de uma massa trabalhista enorme, não se privilegiasse apenas alguns em detrimento da maioria [dos credores], solução que se afigura, em tese, defensável, justificando seu critério.

Relevando o fato de que grande parte das economias da empresa é direcionada ao pagamento de passivos trabalhistas, o deferimento da condição de pagamento prioritário a grandes somas de créditos dos obreiros inviabilizaria a consecução dos reais objetivos da lei 11.101, realizados por meio da manutenção da empresa.

Na mesma linha de raciocínio, Marcos de Barros Lisboa *et al.* (200-, p. 20) afirma que

> Além disso, a prevalência de fraudes trabalhistas de administradores e controladores da empresa, que inflam os passivos trabalhistas como forma de burlar a ordem de prioridade dos credores, prejudicava o recebimento dos próprios empregados da empresa e dos demais credores. Esses fatos, conjugados, tornavam comum situações em que o acúmulo de créditos tributários e trabalhistas superava o valor dos ativos da empresa. Nesse cenário eram pequenas ou mesmo nulas as chances de que os demais credores recuperassem qualquer percentual de seus créditos, resultando,

> conseqüentemente [sic], na ausência de incentivos à sua participação na administração da massa falida.

Pode-se afirmar também que é muito difícil que a empresa deixe de pagar verbas salariais que ultrapassem o montante de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, pois antes disso acontecer, a mesma já requereu a sua recuperação judicial ou mesmo teve decretada a sua falência.

Assim, o objetivo é tentar criar alternativas à reestruturação e manutenção da empresa, o que favorece diretamente os empregados, à medida que a recuperação da sociedade empresarial implica na manutenção dos postos de trabalho e, no consequente atendimento ao princípio da valorização social do trabalho. Portanto, a Lei 11.101/05 trouxe inegáveis avanços, adotando como princípios basilares a preservação da entidade empresarial, a proteção ao trabalhador e a defesa dos interesses dos credores. Assim, as alternativas em busca da efetivação da manutenção da empresa, além de promoverem mudanças materiais e processuais civis frente à disciplina falimentar, refletiram significativamente na órbita dos direitos trabalhistas.

Sem falar que existe também, como meio da empresa se soerguer financeiramente, a participação dos empregados na sua administração, ou seja, proporcionando a possibilidade de membros eleitos pelo seu corpo de trabalhadores os represente na tomada de decisões na organização em crise. Tal prática de gestão participativa cresceu bastante no meio empresarial após o período pós-taylorista[3].

Em sendo assim, a lei demonstra uma tentativa de conciliar o restabelecimento da sociedade empresarial em crise com a valorização social do trabalho, sendo necessário, por vezes, relativizar direitos trabalhistas, seguindo uma tendência de flexibilização. Tal movimento da ideologia neoliberal denominado de flexibilização é aquele que visa suprimir ou relativizar as normas jurídicas que garantem a proteção do empregado na relação

[3] Frederick Taylor (1856-1915) foi considerado fundador da moderna TGA (Teoria Geral da Administração). Sua preocupação básica era aumentar a produtividade da empresa através do aumento de eficiência no nível operacional, isto é, no nível dos operários. Daí a ênfase na análise e na divisão do trabalho do operário, uma vez que as tarefas do cargo e o ocupante constituem a unidade fundamental da organização. De acordo com a Teoria da Administração Científica, o principal objetivo da Administração deve ser o máximo de prosperidade ao patrão e, ao mesmo tempo, o máximo de prosperidade ao empregado. A prosperidade do empregador não pode existir por muito tempo se não for acompanhada da prosperidade do empregado, e vice-versa. É preciso dar ao trabalhador o que ele mais deseja: altos salários. E ao empregador, também, o que ele realmente almeja: baixo custo de produção. Predominava a atenção para o método de trabalho, para os movimentos necessários à execução de uma tarefa, para o tempo padrão determinado para sua execução: esse cuidado analítico e detalhista permitia a especialização do operário e o reagrupamento de movimentos, operações, tarefas, cargos etc., que constituem a chamada Organização Racional do Trabalho (ORT). Taylor influenciou seus sucessores, como, por exemplo, Henry Ford, Henry Gantt, Frank Gilbreth etc.

contratual com seu empregador, com vistas a baratear a mão-de-obra e o custo da produção, viabilizando, pretensamente, a competitividade das empresas no mercado globalizado. (GOLDSCHMIDT, 2010/2011)

No entanto, os fins pretendidos pela norma visam, do ponto de vista trabalhista, à manutenção dos postos de trabalho e à segurança dos créditos da classe empregada, de modo a atender aos ditames da valorização social do trabalho, bem como a buscar a realização do pleno emprego, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, princípios norteadores da ordem econômica.

Desse modo, vê-se que a indexação do crédito trabalhista, longe de implicar em desvalorização social do trabalho, busca compatibilizar o adimplemento dos créditos trabalhistas com os objetivos da legislação falimentar, contribuindo para a melhoria da eficiência do processo de falência, tendo em vista que possibilita mais capital para o pagamento de um maior número de credores, evitando a desconstituição das garantias reais dos credores inseridos no art. 83, II, da lei falimentar.

6 ARTIGO 94 DA LEI 11.101/2005

Outro preceito legal que tem também como finalidade a preservação da atividade empresarial é o art. 94, mais especificamente o seu inciso I, que trata da impontualidade injustificada do devedor empresário, em que o credor provará, por meio do protesto, o descumprimento da obrigação. Entretanto, é necessário ressaltar que a impontualidade confere fundamento ao pedido de falência do devedor, mas é a sua insolvência que será fundamento para sua declaração de quebra. Portanto, a sua impontualidade deverá ser agravada com a sua insolvabilidade para dar ensejo à sentença declaratória de falência.

Mas, o que está se almejando defender com tal inciso do referido artigo, é que o legislador, na tentativa de corrigir o equívoco da legislação anterior, ou seja, o Decreto-Lei no. 7.661, exigiu para o pedido de falência, um valor mínimo de 40 salários mínimos. Sabe-se que o legislador agiu de forma muito tímida ao estipular um valor tão pequeno nessa atual lei, mas em comparação ao passado, já foi um grande passo, pois anteriormente não havia nenhum limite legal.

E, quando se fala em tal inciso, de certa forma, privilegia-se a continuação da atividade empresarial, porquanto o legislador quis causar um certo temor por parte do autor do pedido de falência em ingressar com ações infundadas, ou seja, em que o devedor encontra-se inadimplente, mas não insolvente ao ponto de ter a sua falência decretada. Portanto, o intuito

do legislador foi, mesmo que timidamente, inibir a prática desses pedidos dolosos, em que estes possuem a única finalidade de prejudicar o devedor, tendo consequências negativas em toda a sua atividade empresarial.

Na mesma senda de raciocínio, convém consignar que existem empresas de cobrança que se utilizavam desse expediente – ingressavam em juízo com pedido de falência, ou ameaçavam fazê-lo – para compelir a empresa devedora a cumprir determinados compromissos, prática essa no mínimo censurável, com previsão legal de punição para quem requer a falência de outrem indevidamente.

Essa punição foi trazida do Decreto-Lei 7.661, mais precisamente de seu artigo 20, que se transformou no art. 101 e seus parágrafos da atual legislação, senão veja-se: "Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença." Assim, se houve dolo manifesto por parte do autor do pedido, o juiz, na própria sentença que denegar a falência da empresa, poderá condenar o autor a pagar uma indenização em favor do devedor requerido. Entretanto, se pelo contrário, não se caracterizar como dolo manifesto, o prejudicado deverá demandar o requerente da falência em ação própria, para ter o seu dano ressarcido.

O problema possui contornos bastante práticos. É que é consabido que uma ação de perdas e danos como essa em comento pode demandar muitos anos, diante de um "judiciário em estado de falência" como o que se constata nas searas estaduais. Logo, os efeitos de um improcedente pedido de falência manejado por determinado credor podem repercutir muitíssimo negativamente, podendo levar à efetiva quebra da empresa inadimplente. Em outras palavras, uma vez um determinado credor ingressando com pedido de falência, ao ser irradiada essa notícia pelo mercado em que atua a empresa inadimplente, haverá, por certo, uma repercussão negativa de seu nome na praça, e o tempo que essa empresa gastará para reaver suas perdas e danos será bastante longo, e, por certo, ela não mais existirá, pois já terá, provavelmente, "quebrado".

7 ARTIGOS 144 E 146 DA LEI 11.101/2005

E concluindo os comentários dos artigos que, de algum modo, contribuem para a efetivação dos princípios da celeridade, da economia, da maximização do valor do ativo da massa falida, bem como, do princípio corolário da lei falimentar, que é a preservação da atividade empresarial, elencam-se os arts. 144 e 146 da Lei no. 11.101/2005.

No que se refere ao art. 144 da LFRE, o legislador liberou a obediência e apego à literalidade da norma no sentido de o juiz autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê de Credores, a efetivação de outras modalidades de alienação judicial que não estão prescritas no art. 142 da legislação falimentar, tudo em respeito direto aos princípios da maximização do valor dos ativos da massa falida, da economia e da celeridade, como também, de forma indireta, ao princípio da preservação da atividade empresarial.

Para tanto, será levado em consideração às especificidades dos bens e produtos a serem alienados. Por exemplo, em determinada situação, não se verifica a necessidade de realizar leilão, por lances orais, nem propostas fechadas e nem muito menos o pregão. Entretanto, o caso melhor se adéqua a uma venda direta, então se devem averiguar todas essas circunstâncias especiais e dispensar as formalidades legais. Assim, além de economizar e atenuar os custos para a massa falida, acelera a entrada de capital no caixa da mesma.

E, por último, não poderia deixar de falar também sobre o art. 146 da LFRE, que trata da dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer modalidade de alienação, bpois, caso não houvesse tal dispensa, não seria possível nenhuma realização do ativo, tendo em vista que, se a empresa teve sua falência decretada, deverá possuir vários títulos protestados, dívidas tributárias, pendências judiciais etc. Portanto, caso contrário, seria inviável qualquer forma de alienação do ativo da massa falida.

CONCLUSÃO

Há muito a sociedade já esperava por um instrumento legal que socorresse a empresa ao invés de contribuir para a paralisação das suas atividades, célere ao invés de eminentemente burocrático. Na atualidade, há esperança na efetividade dos anseios insculpidos no vigente regulamento legal.

Com o advento de nossa Constituição Federal de 1988, uma nova sistemática jurídica vem à tona, baseando-se esta em valores como a dignidade da pessoa humana, o trabalho, a função social da propriedade, livre iniciativa, dentre outros. Posteriormente é publicado, em 2002, o Código Civil vigente, com fortes influências de ordem constitucional – reflexos do acolhimento da ideia de “constitucionalização ou descodificação do direito privado” – trazendo este, em seu conteúdo, a unificação do direito privado, a teoria da empresa, a inserção de alguns princípios de ordem constitucional em seu texto, notadamente direitos fundamentais, dentre outros.

A atual Lei de Recuperação e Falência de Empresas – 11.101/2005 –, nessa sistemática, é antevista como um instrumento normativo para a consecução dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, 3º, 5º, inciso XXIII e 170 da CF/88), afinal esses não são apenas meros preceitos, mas o próprio fim do Estado brasileiro e sua sociedade.

Nesse contexto, a empresa não é vislumbrada sob uma ótica estritamente reducionista, isto é, como propriedade exclusiva do seu titular (empresário) e que seus reflexos dizem respeito apenas a ele. Na verdade, trata-se de um "organismo multidisciplinar" cujos efeitos decorrentes de uma crise ou um sucesso também ecoarão junto aos seus empregados, fornecedores, investidores e até no mercado e Estado. É um complexo encadeamento de relações, cujo ciclo virtuoso ou vicioso gerará um "efeito cascata" positivo ou negativo.

Nessa sistemática é fundamental reconhecer a preservação da empresa como princípio-diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas de Direito Falimentar, pertinente tanto no processo recuperatório, quando no falimentar em si, afinal sempre vai existir casos que a lei é lacônica e imperfeita, haja vista que é impossível prever todos os casos/conflitos.

Portanto, na condução de atividades econômicas, inclusive a empresarial, é preciso atentar para a flexibilização e a humanização, tendo-se como limite o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros, com vistas a permitir/embasar a busca pela eficiência econômica e, direta ou indiretamente, alcançar a sua função social, haja vista que eles devem ser vislumbrados como complementares no Estado Democrático de Direito.

Deste modo, depreende-se que a linha de raciocínio desenvolvida pela Lei 11.101/2005 – um dos sustentáculos do (novo) Direito Concursal – visa a atuação conjunta e recíproca de interesses públicos e privados, por meio da agregação de normas aparentemente contrárias, cujo escopo maior é (deve ser) o fomento à materialização de direitos e garantias constitucionais por intermédio da continuidade da atividade empresarial.

Nesse ponto, o presente artigo teve como finalidade analisar, em sua totalidade a Lei no. 11.101 de 2005, e selecionar somente os artigos que se propusessem a preservar a atividade empresarial mesmo num contexto de falência. Portanto, foi feito um trabalho aprofundado, estudando apenas os dispositivos que evidenciasse a conservação da empresa no ambiente falimentar. Dessa forma, verificou-se que, dentre uma Lei com aproximadamente duzentos artigos, evidenciaram-se apenas nove dispositivos que efetivamente buscam o soerguimento da atividade empresarial no processo falimentar. Diferentemente do que ocorre no processo de recuperação judicial e extrajudicial, em que a regra geral todos os artigos se orientam no sentido da busca da reorganização empresarial.

Assim, com o advento da Lei de Recuperação e Falências de Empresas, o Brasil tornou-se um ambiente propício aos investimentos estrangeiros, tendo em vista o surgimento do instituto da recuperação judicial e de um processo falimentar mais rápido e mais eficiente.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37-47.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 1 jun. 2012.

_____. Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 jul. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 1 jun. 2012.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 jun. 2012.

_____. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005 (edição extra). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 1 jun. 2012.

_____. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 1 jun. 2012.

_____. Senador Federal. Parecer do Senador Ramez Tebet. Comissão de Assuntos Econômicos – CAE. Brasília, 2004.

._____. Supremo Tribunal Federal. ADIn 3.934-2/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, **Diário de Justiça Eletrônico**, 208, 05. nov. 2009, public.06. nov. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%22fun%E7%E3o+social+da+empresa%22&base=baseAcordaos>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRUSCATO, Wilges. **Manuel de Direito Empresarial Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Antonio Gledson de. **Lei de falência, acesso ao crédito empresarial e taxas de juros no Brasil.** Disponível em http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/imprensa/lei%20de%20falencias%20gledson.pdf Acesso em 14 dez. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 5. ed São Paulo: Saraiva, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas:** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965. 14v.

GOLDSCHIMIDT, Rodrigo; FINCO, Suzane. **A Flexibilização das normas trabalhistas frente aos direitos fundamentais sociais.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho. 12ª edição. Florianópolis, v. 16, n. 25, p. 189-215, 2010/2011

GUERRA, Luiz. **Falências e recuperações de empresas - crise econômico-financeira**: comentários à lei de recuperações e de falências. Brasília: Guerra, 2011. v. 1 a 4.

HUSNI, Alexandre. Comentários aos artigos 139 ao 153. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LISBOA, Marcos de Barros et al. **A racionalidade da nova lei de falências e de recuperação de empresas**. Disponível em http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/Lei%20de%20Fal%C3%AAncias%20-%20Artigo%20-%202006-0.pdf. Acesso em 13 dez. 2012.

LOBO, Jorge. Art. 50. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 192-201.

MENDONÇA, Jose Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro.** 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946. V. VII.

SZTAJN, Rachel. Art. 141. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 493-502.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. **Art. 1º a 34**. In TOLEDO, Paulo F. C, Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2010.